



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720123/2007-45
Recurso n° 920.632 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.663 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO RAULINO LAMEGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN) - REVISÃO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL - GLOSA

O VTN arbitrado pela fiscalização pode ser revisto ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, o que não se verifica nos autos. Quanto a área de utilização limitada, indispensável a apresentação do ADA para tornar regular a dedução da mesma.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01/04, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Santo Antonio da Aliança", cadastrado na RFB sob o nº 0.230.198-9, com 295,0 ha, localizado no Município de Barra do Pirai - RJ.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 09/10) para, relativamente a DITR, do exercício de 2003, apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal;

3º - cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário, e

4º - ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico.

5º - laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Em atendimento à intimação inicial, cuja ciência deu-se em 13/09/2007, foram apresentados, fora do prazo previsto, os documentos de fls. 11 a 29.

Sem que esses documentos fossem analisados, procedeu-se a verificação e análise das informações constantes da correspondente DITR/2003 (fls.05/08), decidindo a autoridade fiscal pela glosa integral da área ambiental declarada de 220,0 ha (utilização limitada) e pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 170.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 463.970,10 ou R\$ 1.572,78/ha, com base no SIPT/RFB, conforme demonstrado à fl. 03.

Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolou sua impugnação de fls. 34/37. Em síntese, alega o seguinte:

1. após intimado, apresentou documentação comprovando que 75% da área da propriedade rural (220 ha de 295 ha) estavam destinados à preservação ambiental;
2. a documentação entregue na oportunidade configurava a existência de uma reserva ecológica, que obriga, inclusive, os sucessores que vierem a adquirir o domínio da propriedade;
3. aduz que, no expediente entregue, na ocasião, além da explicação sucinta sobre a importância da reserva ecológica da área, as atividades ali desenvolvidas (desenvolvimento de projetos visando a conservação, recuperação, proteção, educação e capacitação ambiental, além de turismo ecológico) têm, inclusive, reconhecimento de instituições internacionais, além de nacionais;
4. informa que apresentou o comprovante do requerimento do ADA, realizado após a notificação;
5. solicitou, na ocasião, orientação sobre como atender a exigência relativa ao "laudo de avaliação do imóvel", bem como possibilidades de enquadramento legal das áreas ambientais;
6. insiste que, não se furtou a atender a qualquer exigência do fisco, bem como indicou cumprir os requisitos materiais para o enquadramento da Área como de utilização limitada, além de dispor-se a mostrar a área à fiscalização para fins de verificação dos fatos alegados e, não obstante, foi lavrada a notificação de lançamento em tela;
7. conforme comprovado com a documentação acostada em atendimento à intimação recebida, desde 1993 foi averbada à matrícula do imóvel, a área de utilização limitada e que, não lhe foi apresentado qualquer fundamento para a desconsideração de sua declaração, além de, jamais haver sido realizada qualquer verificação *in loco* na propriedade nem qualquer contestação aos documentos apresentados;
8. daí, conclui que, nem material nem formalmente, há indicação no auto de infração do que deixou de ser comprovado pelo impugnante;
9. conforme IN RFB nº 256/2002 (teor transcrito), a área de servidão rural assim tipificada é qualificada como área não tributável, portanto, argumenta o requerente, verifica-se o perfeito enquadramento da propriedade em tela ao dispositivo legal, sendo suficiente para a caracterização do registro existente;
10. cita, ainda, que alterações ocorridas em 2006 na Lei nº 9393/96, que passou a contar com a alínea "e", no inciso II do § 10 do art. 10, tornaram mais explícitas a isenção das áreas de matas nativas preservadas;
11. prossegue referindo-se ao arbitramento do valor da terra nua, considerando-o não adequado ao caso concreto, além de questionar o fundamento da não apresentação do "laudo de avaliação do imóvel", por entender, s.m.j., que tal exigência implicaria em desarrazoada obrigação legal de que o contribuinte tivesse em seus arquivos laudos de avaliação anuais;
12. entende que não havia razão para a contestação dos valores por ele declarados (R\$ 500.000,00) em 2003, já que a fiscalização arbitrou em valor pouco inferior a

R\$ 800.000,00, cujo demonstrativo do lançamento não se baseia nas características do imóvel, que não foi vistoriado;

13. argumenta que, estando 75% do imóvel gravados como área de preservação, inclusive, com contrato firmado com instituição ambiental, é certo que sua utilização para a agricultura/pecuária é bastante limitada, refletindo diretamente em seu valor de mercado;

14. cita o art. 8º da Lei nº 9393 e considera, em decorrência, que sua autoavaliação é legítima, bem como legítima a aplicação do preço de mercado, por isso, a revisão pelo fisco carece de fundamento;

15. entende que, se o fisco considera o VTN subavaliado, mesmo com as características peculiares informadas, deve proceder uma vistoria para fundamentar seu procedimento e não desconsiderar pura e simplesmente informações prestadas legitimamente e de acordo com os termos da lei;

16. a autoavaliação do imóvel é coerente com a possibilidade de uso econômico do mesmo;

17. aponta que a notificação não indica o ano a que se refere o valor da terra nua arbitrado, que deve ser atinente ao ano de 2003, visto que o valor atual e o de então podem ter variado, além da ocorrência de correção de valores e da taxa selic inseridas na correção monetária de seu cálculo.

18. ante todo o exposto, requer o contribuinte a revisão do lançamento efetuado e declaração de improcedência do mesmo.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 18/11/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que:

apesar de apresentados intempestivamente os documentos arrolados na notificação fiscal, a DRJ efetiva a sua análise;

tecendo extensas considerações acerca da legislação aplicável ao procedimento fiscal, afirma sua regularidade;

quanto à área ambiental (utilização limitada), foram glosados 220ha deduzidos da área total do imóvel pelo contribuinte a este título, por falta de comprovação;

apesar de comprovado que a referida área foi gravada com perpetuidade à margem da matrícula do imóvel, no RGI, como unidade de proteção integral, administrada por entidade privada, a mesma não se enquadra como tal nos termos da Lei 8995/00, uma vez que não foi instituída pelo Poder Público, razão pela qual é indispensável à apresentação do Ato Declaratório Ambiental, tempestivamente protocolado, sendo que o próprio contribuinte admite que somente protocolou o ADA após a notificação, portanto, fora do prazo legal para o exercício em questão;

quanto ao valor da terra nua, o contribuinte não apresentou laudo de avaliação para impugnar o VTN estabelecido pela RFB que atendesse às Normas da ABNT, sendo que apenas contesta a exigência legal para apresentação do referido laudo.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.61, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 62, bem como o requerimento que denominou “recurso voluntário complementar”, de fl.174, atacando a decisão exarada pela DRJ, juntando documentos, como o que denomina “laudo técnico”, artigos doutrinários, comentários sobre a jurisprudência, memorial descritivo, dentre outros.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço do mesmo no que tange à impugnação do lançamento com base no VTN arbitrado pela RFB e na desconsideração da área de reserva legal apontada pela contribuinte.

Quanto aos documentos que acompanham o recurso voluntário e o requerimento de fl.174, que tomo como razões de recurso complementares, dos mesmos conheço, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência reiterada desta Turma.

Quanto as ementas de decisões e artigos doutrinários colacionados pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

VT Valor da Terra Nua

O art. 14, caput e §1º., da Lei nº.9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT, pela Portaria SRF nº. 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

É sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART para sua plena validade

(Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução na 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução n a 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA na 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação "*é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento*" e o laudo "*é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente*" (art. 1a, alíneas "c" e "e").

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, em especial a NBR 14653-3)..

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8 a, §2 a, da Lei na 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, §1 a, da Lei na 9.393, de 1996),

Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 14653-3, os Laudos Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo, 5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

O laudo apresentado às fls. 177 e ss. expressamente reconhece que não foi adotada a metodologia da NBR ABNT 14653-3, malgrado apresente supostas justificativas para tanto, dentre as quais a exiguidade do prazo. Ora, quando da impugnação o contribuinte optou por questionar a exigência do laudo e se tomou a decisão de somente providenciar sua elaboração quando do recurso voluntário, a falta de tempo hábil para a confecção de laudo conforme às exigências legais não deve ser fundamento para a desconsideração destas, razão pela qual considero que o laudo é inservível para fins de questionamento do VTN imposto pela RFB.

Área de preservação permanente

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Referida lei acrescentou à Lei 6938/81 o artigo 17-0, que dispõe, verbis:

"Art. 17-0- Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher- ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria § 1º-A A. Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. () “

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida)

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício em questão, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002, no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

No caso presente, a não apresentação do ADA relativo ao exercício em tela, devidamente protocolado no prazo legal, fato admitido pelo contribuinte, é por si só razão suficiente para afastar a pretensão de ver restabelecida a dedução da área de utilização limitada de que trata os autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello